



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.814 - MG
(2016/0231810-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

EMENTA

AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.814 - MG
(2016/0231810-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Eliene Pereira dos Santos interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 192/197, integrada pela decisão de fls. 206/212, que rejeitou os embargos de declaração.

Sustenta a agravante que o valor fixado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela Corte de origem, a título de indenização por dano moral, é irrisório.

Afirma que a jurisprudência do STJ tem arbitrado o dano moral, em situações semelhantes, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Argumenta que não incidem, no presente caso, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 227.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.814 - MG (2016/0231810-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 192/197):

Trata-se de agravo interposto por ELIENE PEREIRA DOS SANTOS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 118):

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A exigência da notificação prévia ao consumidor prevista no art. 43, § 2º, do CDC vem sendo invocada de forma deturpada para justificar alegados danos morais, que, na prática, não existem. 2. O descumprimento do referido dispositivo legal poderá, no máximo, considerando cada caso concreto, gerar a exclusão do apontamento até que a notificação regular tenha sido cumprida. 3. A indenização pautada no citado artigo premia a inadimplência e patrocina o exercício do abuso do direito por parte do consumidor, gerando o seu enriquecimento ilícito

Os embargos de declaração opostos na origem foram acolhidos (e-STJ, fls. 142-146). A ementa do acórdão foi assim redigida (e-STJ, fl. 142):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL.

1 - Demonstrada a omissão no tocante à incidência de juros e correção monetária devem ser acolhidos os embargos, alterado o dispositivo do acórdão.

2 - A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, sua incidência pode ser analisada até mesmo de ofício. Ademais, trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido implícito, ex vi do Art. 292, do CPC.

3 - Os juros moratórios advindos de dano moral extracontratual devem ser computados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

4 - A correção monetária, em ação de indenização por danos morais, incide desde a data de sua fixação (Súmula 362, STJ).

Nas razões do especial, a agravante aponta violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002.

Afirma que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado a título de danos morais é irrisório, tendo como parâmetro o poder econômico da associação comercial, ora agravada.

Contrarrazões às fls. 156-161 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 163-164 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte local consignou (e-STJ, fls. 126-128):

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Já a doutrina vem tentando estabelecer critérios que deverão ser observados pelo julgador no momento de fixar a indenização. RIZZATTO NUNES apresenta alguns desses critérios quando se trata de dano moral ao consumidor, uma vez que ali estão enumerados os aspectos relevantes para se avaliar a extensão do dano ao qual se refere a lei:

(...) inspirado em parte da doutrina e em parte da jurisprudência, mas principalmente levando-se em conta os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, do respeito à vida e da garantia à incolumidade física e psíquica, com o asseguramento de uma sadia qualidade de vida e do princípio da isonomia, e, ainda, a garantia da intimidade, vida privada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imagem e honra, é possível fixarem-se alguns parâmetros para a determinação da indenização por danos morais, quais sejam:

- a) a natureza específica da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
- c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;
- d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;
- e) a situação econômica do ofensor;
- f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;
- g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;
- h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;
- i) necessidade de punição. (Curso de Direito do Consumidor, Editora Saraiva, p. 310, 2006)

Valho-me, ainda, dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes ('Programa de Responsabilidade Civil', Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93)

Sob estes parâmetros, fixo a indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), pois tal montante atende aos reflexos pedagógicos, também visados pela fixação de indenização por dano moral, e evita, ainda, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Invoco o magistério de CALMON DE PASSOS que me parece justificar o arbitramento:

(...) entremeado de dificuldades é o problema do ressarcimento dos danos que afetam a nossa personalidade, os que provocam mudança no modo como nos víamos ou como éramos vistos (avaliados) pelos outros. Em que pesem essas peculiaridades, tenho para mim que se deve afirmar como necessário, para serem atendidos, uns e outros, os critérios fundamentadores da liquidação dos danos materiais – devem ser precisamente provados, repelindo-se, tanto como critério para certificação de sua existência quanto para sua estimativa, o juízo de valor que a vítima faz de si mesma, cingindo-nos rigorosamente a padrões socialmente institucionalizados, o que assegura o mínimo de objetividade exigido de toda e qualquer aplicação do direito ao caso concreto.

E continua:

(...) o que será dano moral puro, ou seja, possível de existir inexistindo danos materiais ou que nenhuma relação mantém com os mesmos? Só nos resta afirmar que nos situamos, aqui, no espaço do que se qualifica como valor, algo especificamente humano e insuscetível de objetivação, salvo se considerado em sua legitimação intersubjetiva. Sem esse consectário, torna-se aleatório, anárquico, inapreensível e inobjetivável. Não são os meus valores os tuteláveis juridicamente, sim os socialmente institucionalizados, porque é da essência mesma do direito seu caráter de regulação social da vida humana. ("O imoral nas indenizações por dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral", Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2989>>. Acesso em: 25 jul. 2011)

Com tais argumentos, DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar parcialmente a sentença primeva e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum indenizatório no importe R\$2.000,00 (dois mil reais).

Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. INEXISTÊNCIA. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011). No caso, o montante indenizatório de danos morais arbitrado na instância ordinária (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), em decorrência da ausência de notificação prévia do consumidor acerca da sua inscrição em cadastro de inadimplente, revela-se adequado e proporcional, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt. no AREsp. 888.921/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.8.2016, DJe 29.8.2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA QUANTIA FIXADA NA ORIGEM. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). JUROS EMBUTIDOS NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Consideradas as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 2.000,00) a título de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes razão para provocar a intervenção desta Corte.

(...)

4.- Recurso Especial provido em parte, determinando-se a incidência dos juros de acordo com a Súmula 54/STJ.

(REsp. 1.350.295/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19.12.2012)

Incide o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Com efeito, registro que não prospera o pedido de majoração do valor da indenização por danos morais, eis que é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No caso dos autos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pela Corte de origem, em razão da ausência de notificação prévia da agravante acerca de sua inscrição em cadastro de inadimplentes, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando a intervenção desta Corte Superior. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.186.641/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13.4.2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.141.438/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 1º.3.2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0231810-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 976.814 / MG**

Números Origem: 10024112144381004 21443817520118130024

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA - MG145240
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.